



SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



RECURSO DE OFÍCIO Nº 258/2008  
PROCESSO DE ORIGEM: 271863000105-5  
RECORRENTE: CHOCOLATES GAROTO S/A (IE 19.444.239-0)  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO  
Sessão realizada em 12 de maio de 2009

ACÓRDÃO Nº 098/2009

EMENTA: Recurso de Ofício. ICMS. Obrigação principal. Levantamento Específico Documental.

1. O Levantamento específico fundamenta-se no art. 63 da Lei 4.257/89 e no parágrafo 5º, inciso IV, alínea “b” do art. 166 do RICMS.
2. Consiste tal Levantamento em se confrontar, em um determinado período, as entradas de mercadorias (E) mais o estoque inicial existente (Ei) com as saídas de mercadorias (S) e o estoque final apurado ao fim desse período (Ef). Em síntese, é o seguinte:  $Ei + E = S + Ef$ .
3. As diferenças de valores apurados neste Levantamento permitem que se conclua sobre omissão de registro de entradas ou de saídas de mercadorias.
4. No presente caso, foram encontradas diferenças tributáveis pelas entradas no exercício de 2004, gerando uma presunção *juris tantum* de recursos oriundos de omissão de vendas decorrentes de anteriores saídas não registradas.
5. A Recorrente conseguiu elidir tal presunção, tendo a Autoridade lançadora, em informação fiscal, solicitado o cancelamento do Auto de Infração em virtude da diminuta diferença tributável.
6. Recurso de ofício não provido no sentido da manutenção da Decisão singular que julgara improcedente o Auto de Infração 271863000105-5.
7. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de junho de 2009.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator

José de Sousa Brito – Conselheiro

Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro

Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro

Christianne Arruda – Procuradora do Estado